



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000168/2008-39
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.352 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente VERTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária do dia 11/06/2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, publicando, posteriormente, a Súmula Vinculante nº 8, a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88, motivo pelo qual não pode ser aplicado o prazo decadencial decenal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso por decadência do período lançado.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ewan Teles Aguiar, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD, lavrada em 26/09/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e das contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 01/12/1997 a 31/12/2001.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 307/319) requerendo a total improcedência do lançamento, pois teriam ocorrido vícios insanáveis na NFLD e a totalidade do crédito devido estaria decaído.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 345/360) julgou o lançamento parcialmente procedente, entendendo que (i) a aferição realizada através do confronto entre os valores lançados nas folhas de pagamento e nas GFIP's se justifica pelo fato da Recorrente não ter apresentado o livro diário de 12/1997 a 12/2001, folhas de pagamento de honorários da diretoria, folhas de pagamento dos empregados da administração e algumas notas fiscais; (ii) o prazo de decadência das contribuições previdenciárias é de 10 anos; (iii) todos os valores recolhidos a maior a título de SAT foram utilizados para abater débitos lançados; (iv) os valores autuados se basearam em folha de pagamento e em GFIP's, não tendo ocorrido aferição indireta dos montantes exigidos; e (v) por se tratar de prestadora de serviço de natureza eminentemente civil, não poderiam ter sido lançadas as contribuições ao SESC e ao SENAC no período compreendido entre 09/1999 e 12/2002.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 366/376) repetindo seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de NFLD, lavrada em 26/09/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e das contribuições devidas pelos segurados empregados, no período de 01/12/1997 a 31/12/2001.

A Recorrente pretende ver cancelado o lançamento, pois teria ocorrido a decadência dos valores exigidos.

Analizando os argumentos apresentados, verifica-se que lhe assiste razão, pois considerando que houve o lançamento por homologação pela Recorrente, tendo inclusive havido o pagamento parcial do débito (fls. 58/68), o Fisco teria o prazo de 5 anos, a contar do fato gerador, conforme art. 150, § 4º do CTN, para exigir quaisquer parcelas eventualmente faltantes.

Vale considerar que havia, na época da lavratura da notificação, a previsão legal para que a Seguridade Social constituísse créditos tributários no prazo de até 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído (vide art. 45, inc. I, da Lei nº 8.212/1991).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal¹, em Sessão Plenária, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Em decorrência dessa decisão, em 20/06/08 foi publicada a Súmula Vinculante nº 8², a qual vincula a aplicação da referida decisão a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 103-A da CF/88.

Diante disso, bem como em respeito ao art. 62, inc. I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256/09, faz-se mister afastar a incidência do prazo decadencial decenal de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

¹ A Sessão de julgamento ocorreu no dia 11/06/2008, no RE nº 559.882-9.

² "Súmula 8 - São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Processo nº 12267.000168/2008-39
Acórdão n.º **2402-02.352**

S2-C4T2
Fl. 384

Sendo assim, aplicando-se as regras decadenciais previstas no CTN em seu art. 150, § 4º, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários exigidos na presente demanda, por estarem decaídos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso voluntário para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a extinção dos créditos tributários pela decadência.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues